



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13874.720169/2013-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.500 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Recorrente NANCY ROLIM LEME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatada a omissão de rendimentos tributáveis, o lançamento é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO - Presidente.

JAMED ABDUL NASSER FEITOZA - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Mario Pereira de Pinho Filho (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado contra Acórdão de fls. 31/33, proferido pela 20ª Turma de Julgamento da DRJ/SP1, no qual, por unanimidade de votos, foi julgada improcedente a Impugnação apresentada às fls. 2 e 3.

Em seu Recurso, reprisa a recorrente os argumentos lançados em sua peça de defesa, alegando, em apertada síntese, que haveria necessidade do cancelamento do lançamento, uma vez que os únicos documentos exigidos pela fonte pagadora (SPPREV) foram aqueles utilizados para a DAA de 2011, tendo, inclusive, solicitado em 23/7/2013 (fls. 26), a essa mesma fonte pagadora a retificação dos comprovantes de rendimentos, período base de 2010.

Em virtude da configuração de dúvida quanto a quais valores perseguidos na presente demanda seriam corretos, se aqueles constantes das DIRF's ou os dos comprovantes de pagamento em poder da contribuinte, o julgamento foi convertido em diligencia por esta e. Turma para que fosse intimada a SPPREV, de modo a informar os valores mensais efetivamente pagos à contribuinte e suas naturezas.

As informações vieram às fls. 63 a 67, dando conta de que estariam corretos os valores declarados na DIRF da São Paulo Previdência, bem como que os rendimentos recebidos provenientes de Pensão Mensal e de Aposentadoria, a partir de 10/2007, deverão ser somados e informados na fonte pagadora.

É o relatório

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual voto por seu conhecimento.

No mérito cabe reprimir que este processo foi objeto de diligência com pedidos de informações direcionados as fontes pagadoras para apuração da efetiva renda paga à Recorrente.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se as seguintes diferenças entre o declarado pela contribuinte e o informado pelas fontes pagadoras:

CNPJ	DIRF	DIRPF	Rendimento Omitido
09.041.213/000136	R\$ 104.239,05	R\$ 86.487,40	R\$ 17.751,65
71.584.833/000276	R\$ 343,33	R\$ 0,00	R\$ 343,33

Em retorno de Diligência, as informações de fls. 63 a 67, dão conta de que estariam corretos os valores declarados na DIRF da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – SPPREV - São Paulo Previdência, bem como que os rendimentos recebidos provenientes de Pensão Mensal e de Aposentadoria, a partir de 10/2007, que, segundo o acórdão deveriam ser somados e informados na fonte pagadora.

A recorrente não juntou nenhuma outra prova de que tais valores estariam equivocados, razão pela qual, não há como reconhecer sua pretensão.

CONCLUSÃO.

Por todo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza